

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 778.432 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ALDIR PEREIRA COUTINHO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA AOKIAMA

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Protocolo ilegível. Tempestividade. Precedentes.

1. A comprovação da tempestividade do recurso extraordinário é requisito essencial à sua admissibilidade, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a decisão definitiva sobre o ponto, devendo a referida tempestividade ser demonstrada no traslado do agravo, mesmo que não haja controvérsia a respeito do tema no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 288 e 639/STF.

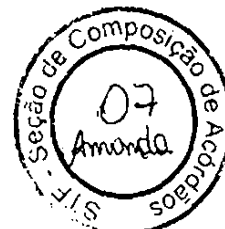
2. Incumbe exclusivamente aos agravantes a responsabilidade pela correta formação do instrumento com o completo traslado das peças. A oportunidade para instruir o recurso é a de sua interposição.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010.



Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 778.432 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 AGTE.(S) : ALDIR PEREIRA COUTINHO FILHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : ANA CRISTINA AOKIAMA

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Aldir Pereira Coutinho e outros interpõem tempestivo agravo regimental contra decisão de folhas 108/109 que negou provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Aldir Pereira Coutinho Filho e outros interpõem agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Na cópia da petição do recurso extraordinário (fls. 65 a 79), o carimbo do protocolo está ilegível. Assim, não é possível verificar a tempestividade do recurso, requisito essencial a sua admissibilidade. Incidência das Súmulas nºs 288 e 639 desta Corte. Nesse sentido, anote-se: AI nº 624.062/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra *Ellen Gracie*, DJ de 20/4/07; AI nº 599.971/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro *Carlos Britto* DJ de 20/6/06; AI nº 590.476/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro *Gilmar Mendes*, DJ de 23/2/07.

Ressalte-se que o Plenário desta Corte, na sessão de 8/10/08, ao julgar o RE nº 536.881/MG-AgR, Relator o Ministro *Eros Grau*, ratificou a orientação de ser incabível neste Supremo Tribunal Federal o suprimimento de eventuais falhas ou realização de diligências com o objetivo de viabilizar o

conhecimento de recurso interposto nas demais instâncias.

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.”

Alegam os agravantes que “a autenticação mecânica, lançada pelo protocolo do Tribunal a quo está ilegível até mesmo na via dos autos, sendo assim a deficiência não está na cópia juntada, mas sim no próprio protocolo do tribunal” (fl. 113).

Aduzem, também, que a “análise da tempestividade foi efetuada pelo Presidente da Turma Recursal” (fl. 114).

É o relatório.

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 778.432 DISTRITO FEDERAL

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

O inconformismo não merece prosperar.

A comprovação da tempestividade do recurso extraordinário é requisito essencial à sua admissibilidade, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a decisão definitiva sobre o ponto, devendo a referida tempestividade ser demonstrada no traslado do agravo, mesmo que não haja controvérsia a respeito do tema no Tribunal de origem.

Ressalte-se que, no caso dos autos, o carimbo referente à data em que foi protocolado o recurso extraordinário está ilegível, o que impossibilita a verificação da sua tempestividade. Incidência das Súmulas nºs 288 e 639/STF. Sobre o tema, anote-se:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Protocolo ilegível. Súmula 288/STF. Precedentes. 3. Tempestividade. Exame. Competência do Tribunal **ad quem**. 4. Agravo regimental que se nega provimento” (AI nº 637.341/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** DJ de 29/2/08).

“Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Ausência no traslado de peças indispensáveis à verificação da tempestividade do recurso extraordinário. Aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e nas Súmulas STF nºs 288 e 639. 3. Agravo regimental improvido” (AI nº 623.618/SP-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie** DJ de 27/4/07).

Observe-se, também, que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, sendo incabível o suprimento de eventuais falhas ou a realização de diligências neste Tribunal. Anote-se:

Supremo Tribunal Federal

AI 778.432 AcR / DF

AI nº 519.466/SP-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 22/10/04, e AI nº 534.627/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** DJ de 8/9/06.

Por fim, como indicado na decisão agravada, a Suprema Corte reiterou esse entendimento quando do julgamento do RE nº 536.881/MG-AgR, Relator o Ministro **Eros Grau**, em sessão de 8/10/08.

Nego provimento ao agravo regimental e condeno os agravantes a pagarem à agravada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 778.432**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ALDIR PEREIRA COUTINHO FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA AOIAMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 17.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à abertura da Sessão o Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte
Coordenadora